



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 108/2024

Florianópolis, 9 de maio de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.769 e 4.770 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A presente proposta de modificação regulamentar tem como fundamento a aprovação do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de maio de 2024¹, na 393ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Nos termos do Ajuste SINIEF 10/24, fica o Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, alterado para modificar o prazo de obrigatoriedade de utilização, para produtor rural, da Nota Fiscal Eletrônica ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, em substituição à Nota Fiscal, modelo 3, a partir de 2 de janeiro de 2025.

Desse modo, a norma pactuada pelas Unidades da Federação impacta diretamente o prazo fatal para o início da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e) atualmente previsto no inciso III do caput do art. 9º-J² do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para os demais produtores primários não alcançados pelas demais hipóteses de obrigatoriedade previstas nesse mesmo artigo.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹AJUSTE SINIEF Nº 10, DE 7 DE MAIO DE 2024

Cláusula primeira A cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 2 de janeiro de 2025.

§ 1º A partir do início da obrigatoriedade prevista no "caput" fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

§ 2º A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto no "caput".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.

2 Art. 9º-J, caput, Anexo 11. Fica instituída a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), que deverá ser utilizada pelo produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP), nas hipóteses previstas no art. 18 do Anexo 6 e nas operações de saída de bens do ativo imobilizado:

I – a partir de 1º de janeiro de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 25 (vinte e cinco) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas;

II – a partir de 1º de março de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 10 (dez) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas; e

III – a partir de 1º de maio de 2024, promovidas pelos demais produtores primários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim, a Alteração 4.769 adapta a redação do § 3º do art. 26³ do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para ampliar o prazo de validade da Nota Fiscal de Produtor até o limite temporal previsto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/22, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 10/24, qual seja 2 de janeiro de 2025.

Todavia, deverão ser observadas as normas relativas ao escalonamento e as demais obrigatoriedades relacionadas à NFP-e previstas no art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

A Alteração 4.770 modifica o art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para adaptar as normas relativas à obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica, em conformidade com o disposto na nova redação da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/22, dada pelo Ajuste SINIEF 10/24.

Inicialmente, foi proposta nova redação ao *caput* do art. 9º-J apenas para tornar clara a redação no sentido de que a aplicabilidade do escalonamento e demais normas previstas nesse artigo se referem às operações relacionadas às hipóteses previstas no art. 18⁴ do Anexo 6 e às saídas de bens do ativo imobilizado.

Além disso, foi modificado o inciso III para constar o novo prazo de início da obrigatoriedade de utilização da NFP-e aos produtores primários que ainda não estejam enquadrados nas demais hipóteses de obrigatoriedade previstas nesse dispositivo, prorrogando o prazo limite anteriormente vigente (1º de maio de 2024) para 2 de janeiro de 2025.

Foi prevista a produção de efeitos a contar de 1º de maio de 2024.

A previsão retroatividade tem por finalidade resguardar a própria aplicabilidade da norma que prorrogou o prazo de obrigatoriedade de utilização da NFP-e e dar segurança jurídica aos produtores primários alcançados pela modificação perpetrada pelo Ajuste SINIEF 10/24.

Finalmente, roga-se pela tramitação desta minuta de decreto em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de realização de relevante alteração normativa relacionada à prorrogação da exigência de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico por parte de produtor primário, anteriormente prevista para iniciar em 1º de maio de 2024.

3 Art. 26, Anexo 6. A Nota Fiscal de Produtor terá validade para fins de emissão até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua entrega ao produtor primário, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Excepcionalmente, a Nota Fiscal de Produtor entregue no ano de 2005 terá validade até o dia 30 de junho de 2006.

§ 3º O prazo de validade de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1º de maio de 2024.

4 Art. 18, caput, Anexo 6. Os produtores primários emitirão Nota Fiscal de Produtor:

I – quando promoverem a saída de produtos em estado natural ou industrializados artesanalmente no local do exercício da atividade;

II – na transmissão da propriedade de produtos em estado natural ou industrializados artesanalmente na propriedade;

III – na saída de produtos em estado natural ou industrializados artesanalmente para armazenamento, tratamento, classificação, limpeza e semelhantes, sem que haja transferência da propriedade desses produtos, destinada a armazém comunitário ou local de exercício de atividade de outro produtor primário, situados neste Estado, devendo retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, exceto no caso de armazenamento;

IV – no retorno dos produtos remetidos nas hipóteses do inciso III, caso em que será emitida pelo proprietário dos produtos, mencionando o número e data da Nota Fiscal de Produtor de remessa;

V – REVOGADO.

VI – na devolução de embalagens vazias de agrotóxicos usados na agricultura e respectivas tampas;

VII – no fornecimento de energia elétrica, de geração própria, derivada de dejetos animais ou resíduos vegetais;

VIII – quando promoverem a saída de animais vivos, objeto de sua atividade; e

IX – na saída de insumos, medicamentos e ração para outro produtor com quem tenha contrato de parceria em atividade rural.

X – quando promoverem saída de produtos com destino à cooperativa para posterior ajuste ou fixação de preço;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 108/2024

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Art. 26 do Anexo 6	Redação Proposta Alteração 4.769	Justificativa
<p>Subseção IV - Do Prazo de Validade para Emissão</p> <p>Art. 26. A Nota Fiscal de Produtor terá validade para fins de emissão até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua entrega ao produtor primário, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º REVOGADO.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, a Nota Fiscal de Produtor entregue no ano de 2005 terá validade até o dia 30 de junho de 2006.</p> <p>§ 3º O prazo de validade de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1º de maio de 2024.</p>	<p>“Art. 26.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Observado o disposto no art. 9º-J do Anexo 11, o prazo de validade de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar 2 de janeiro de 2025.” (NR)</p>	<p>A presente proposta de modificação regulamentar tem como fundamento a aprovação do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de maio de 2024, na 393ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Nos termos do Ajuste SINIEF 10/24, fica o Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, alterado para modificar o prazo de obrigatoriedade de utilização, para produtor rural, da Nota Fiscal Eletrônica ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 2 de janeiro de 2025.</p> <p>Desse modo, a norma pactuada pelas Unidades da Federação impacta diretamente o prazo fatal para o início da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e) atualmente previsto no inciso III do <i>caput</i> do art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para os demais produtores primários não alcançados pelas demais hipóteses de obrigatoriedade previstas nesse mesmo artigo.</p> <p>Assim, a Alteração 4.769 adapta a redação do § 3º do art. 26 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para ampliar o prazo de validade da Nota Fiscal de Produtor até o limite temporal previsto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF</p>
Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de maio de 2024		
<p>Cláusula primeira A cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e – prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de</p>		

<p>2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 2 de janeiro de 2025.</p> <p>§ 1º A partir do início da obrigatoriedade prevista no "caput" fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.</p> <p>§ 2º A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto no "caput".</p> <p>Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.</p>		<p>10/22, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 10/24, qual seja 2 de janeiro de 2025.</p> <p>Todavia, deverão ser observadas as normas relativas ao escalonamento e as demais obrigatoriedades relacionadas à NFP-e previstas no art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 9º-J do Anexo 11	Alteração 4.770	
<p>CAPÍTULO IV-B - DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR ELETRÔNICA (NFP-e)</p> <p>Art. 9º-J. Fica instituída a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), que deverá ser utilizada pelo produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP), nas hipóteses previstas no art. 18 do Anexo 6 e nas operações de saída de bens do ativo imobilizado:</p> <p>I – a partir de 1º de janeiro de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 25 (vinte e cinco) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas;</p> <p>II – a partir de 1º de março de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 10 (dez) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no</p>	<p>“Art. 9º-J. Fica instituída a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), que deverá ser utilizada pelo produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP) nas hipóteses previstas no art. 18 do Anexo 6 e nas saídas de bens do ativo imobilizado, relativamente às operações:</p> <p>.....</p> <p>III – a partir de 2 de janeiro de 2025, promovidas pelos demais produtores primários (Ajuste SINIEF 10/24).</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.770 modifica o art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para adaptar as normas relativas à obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica, em conformidade com o disposto na nova redação da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/22, dada pelo Ajuste SINIEF 10/24.</p> <p>Inicialmente, foi proposta nova redação ao caput do art. 9º-J apenas para tornar claro o texto normativo no sentido de que a aplicabilidade do escalonamento e demais normas previstas nesse artigo se referem às operações relacionadas às hipóteses previstas no art. 18 do Anexo 6 e às saídas de bens do ativo imobilizado.</p> <p>Além disso, foi modificado o inciso III para constar o novo prazo de início da obrigatoriedade de utilização da NFP-e aos produtores primários que ainda não estejam enquadrados nas demais hipóteses de</p>

<p>exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas; e</p> <p>III – a partir de 1º de maio de 2024, promovidas pelos demais produtores primários.</p> <p>.....</p>		<p>obrigatoriedade previstas nesse dispositivo, prorrogando o prazo anteriormente vigente (1º de maio de 2024) para 2 de janeiro de 2025.</p>
<p>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</p>	<p>Redação Proposta</p>	<p>Justificativa</p>
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2024.</p>	<p>Foi prevista a produção de efeitos a contar de 1º de maio de 2024.</p> <p>A retroatividade tem por finalidade resguardar a própria aplicabilidade da norma que prorrogou o prazo de obrigatoriedade de utilização da NFP-e e dar segurança jurídica aos produtores primários alcançados pela modificação perpetrada pelo Ajuste SINIEF 10/24.</p>